PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM

Rua Siqueira Campos nº. 220 CGC 10.260.222/0001-05 — PERNAMBUCO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 703/90

O Prefeito do Município do Belo Jardim, no uso de suas atribuições. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

EMENTA: Autoriza a conceder aumento de vencimento e de proventos do funcionalismo e dá outras providências.

Art. 1º - Autoriza a conceder aumento de venciomento e de proventos do funcionalismo municipal de 20% (vinte por cento),exceto o salário-aula.

§ 1º - O menor vencimento não poderá ser inferior a Cr$ - 480,00 (quatrocentos e oitenta cruzeiros).

§ 2º - O menor provento não poderá sêr inferior a Cr$ - 650,00 (seiscentos e cinquenta cruzeiros).

§ 3º - O vencimento de Garí, Vigia, Ajudante, Coveiro, Agente Arrecadador e Fiscal, não poderá ser inferior a Cr$ 773,71 (setecentos e setenta e três cruzeiros e setenta e um centavos).

§ 4º - O vencimento de Pintor, Eletricista, Pedreiro, Calceteiro, não poderá ser inferior a Cr$ 1.023,23 (hum mil e vinte e três cruzeiros e vinte e tres centavos).

§ 5º - O vencimento de Técnico Agrícola, não poderá ser inferior a Cr$. 2.058,06 (dois mil e cinquenta e oito cruzeiros e seis centavos).

§ 6º - O vencimento de Coordenador da Micro-Bacia, naõ poderá ser inferior a Cr$. 2.366,77 (dois mil, trezentos e sessenta'

Gabinete do Prefeito

e seis cruzeiros e setenta e sete centavos).

Art. 2º - Fixa o salário-aula em:

I - Cr$. 12,00 (doze cruzeiros), para Licenciatura Curta.

II- Cr$. 18,00 (dezoito cruzeiros), para Licenciatura Plena.

Art. 3º - Fixa em Cr$. 20,00 (vinte cruzeiros), o salário - família, por cada dependente de funcionário estatutário.

Art. 4º - Fixa em Cr$. 500,00 (quinhentos cruzeiros), o valor de cada pensão.

Art. 5º - As vantagens de que tratam os artigos anteriores retroagirão a primeiro de fevereiro de 1990.

Art. 6º - Autoriza a conceder aumento de vencimento e proventos, bem como pensão de:

I - 100% (cem por cento), para quem recebe até Cr$.1.000,00 (hum mil cruzeiros).

II - 70% (setenta po cento), para quem recebe acima de Cr$. 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Art. 7º - Fixa em Cr$. 40,00 (quarenta cruzeiros), o salário-família, por cada dependente de funcionário estatutário.

Art. 8º - As vantagens de que tratam os artigos 6º e 7º, retroagem a primeiro de março de 1990.

Art. 9º - As despesas com os encargos da presente Lei, decorrerão por conta das dotações orçamentárias em contrário.

Art.10º - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, 11 de abril de 1990.

FRANCISCO CINTRA GALVÃO
PREFEITO

ASF/Rib.